



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1999

(Aposos os Projetos de Lei Complementar n.ºs 84, de 1999; 189, de 2001; 286, de 2002; 287, de 2002; 317, de 2002; 335, de 2002; 59, de 2003; 89, de 2003; 133, de 2004; 267, de 2005 e 302, de 2005)

“Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 60, de 1999, regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, estabelecendo regras para a aposentadoria especial dos trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, hoje previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e regulamentadas pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

A proposição estabelece dois requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial:

- a) número mínimo de 180 contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;
- b) comprovação, perante o INSS, por meio de Laudo Técnico Pericial e do Perfil Profissional, do tempo de trabalho em atividades especiais e a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período de 15, 20 ou 25 anos.

O PLP n.º 60, de 1999, veda a permanência do aposentado sob condições especiais no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos motivadores de sua aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício.

Finalmente, a Proposição em análise permite a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum por meio de multiplicadores. Permite, ainda, a soma dos tempos de trabalho do segurado que tenha exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais sem que tenha completado o prazo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial em nenhuma delas, após a devida conversão.

Apensas ao Projeto de Lei Complementar n.º 60, de 1999, tramitam as seguintes Proposições:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 84, de 1999**, de autoria do Deputado João Coser, que “estabelece regras para a concessão de aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 189, de 2001**, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que “dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 286, de 2002**, de autoria do Deputado Mendes Thame, que “estabelece critérios para a concessão de aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social exposto ao amianto no exercício de sua atividade profissional”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 287, de 2002**, de autoria do Deputado Mendes Thame, que “concede aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem sua atividade profissional expostos ao amianto”;



- **Projeto de Lei Complementar n.º 317, de 2002**, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que “define as atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dos segurados, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, e regulamenta a concessão de aposentadorias especiais aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho em virtude do exercício de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas.”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 335, de 2002**, de autoria dos Deputados Crescêncio Pereira e Severino Cavalcanti, que “assegura a aposentadoria especial aos motoristas profissionais de caminhão ou ônibus e para os taxistas após 25 anos de exercício da atividade”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 59, de 2003**, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que “concede aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 89, de 2003**, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “assegura a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição aos motoristas de táxi”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 133, de 2004**, de autoria do Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que “dispõe sobre a aposentadoria especial dos músicos”, após vinte e cinco anos de contribuição;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 267, de 2005**, de autoria do Deputado Manato, que “acrescenta dispositivo ao art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 302, de 2005**, de autoria do Deputado João Magno, que “acrescenta § 9º ao art. 29 e § 2º-A ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para adicionar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, após conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e para permitir a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído ainda que comprovado o uso de equipamento individual de proteção”.

O projeto tramita em regime de prioridade e já foi aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Trabalho, de



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Administração e de Serviço Público. Foi distribuído também a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito e seguirá posteriormente para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. De acordo com a alínea a, inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a matéria será ainda, objeto de deliberação pelo Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação da aposentadoria especial está prevista na Constituição Federal desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 que instituiu o Regime Geral de Previdência Social. A emenda vedou o tratamento diferenciado que, até sua promulgação, era dado a determinadas categorias profissionais. O disposto no § 1.º do art. 201 da Constituição Federal é claro ao determinar:

“Art. 201

*§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, **nos termos definidos em lei complementar.**” (grifo nosso)*

Antes da EC 20/98 a competência para dispor sobre condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física era reservada a legislação ordinária. Hoje os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 regulam essa matéria até que lei complementar o faça.

Logo após da promulgação da EC 20/98, o PLP 60/99 foi apresentado pelo então deputado Paulo Paim. Já se buscava cumprir o mandamento constitucional. De 1999 a 2005 outros 11 projetos de lei complementar foram apresentados com o mesmo objetivo. A tramitação, no entanto, tem sido lenta e, na ausência da lei complementar, a legislação ordinária, somada a decretos, portarias e instruções normativas, continua a dispor sobre a forma e os critérios para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Na justificativa do PLP 60/99, o nobre autor ressalta que esta profusão de normas acaba dificultando o acesso ao benefício por parte dos segurados, pois é grande o número de filiados ao Regime Geral de



Previdência Social que carece de informações sobre seus direitos. Hoje a tabela com a relação dos agentes nocivos passíveis de requerimento do benefício de aposentadoria especial, por exemplo, consta de um anexo do Decreto 3.048/99, desconhecido de boa parte dos segurados.

O PLP 60/99 propõe, de forma ampla, a concessão da aposentadoria especial aos segurados que tenham contribuído para o Regime Geral de Previdência Social por pelo menos 180 meses e que comprovadamente tenham exercido atividades prejudiciais à saúde por no mínimo 15, 20 ou 25 anos. A comprovação da exposição aos agentes nocivos será efetuada por meio de Laudo Técnico e do Perfil Profissional.

Diante da variedade de propostas apresentadas, julgamos de fundamental importância a elaboração de um Substitutivo, mais amplo do que o aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para adequarmos a Proposição às regras vigentes e incluirmos matéria não prevista nas Proposições ora examinadas.

Ressaltamos que o Substitutivo apresentado para apreciação desta Comissão incorpora a integralidade das normas vigentes, aglutinando-as em uma só norma jurídica, a lei complementar conforme o mandamento constitucional. Quanto às inovações apresentadas, relacionamos as seguintes:

- obrigatoriedade do empregador em colocar à disposição das entidades sindicais representativas das categorias profissionais, o Laudo Técnico Pericial, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho;
- inclusão de agente nocivo “radiação cósmica” e de condições adversas que atendem uma gama de segurados que claramente fazem jus ao benefício da aposentadoria especial, mas ainda encontram-se impossibilitados de requerê-la em função da ausência desses agentes nocivos na tabela constante de anexo do Decreto 3.048/99;



- Instituição de dispositivo que permite a concessão do benefício, mesmo que o segurado não possa comprovar, devido a não emissão do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissional, a efetiva exposição aos agentes nocivos ou condições adversas, desde que possua anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS que representem indício de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Caberá então, ao INSS acionar sua perícia médica para inspecionar o local de trabalho do segurado e verificar se ocorreu a efetiva exposição aos agentes nocivos ou condições adversas, determinando à empresa, conforme o caso, a emissão do Laudo Técnico-Pericial e do Perfil Profissional.

Salientamos, ainda, que algumas das proposições apensadas ao PLP 60/99 tem por objetivo conceder aposentadoria especial para categorias específicas, mas a regra vigente é a concessão do benefício apenas aos trabalhadores efetivamente expostos aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, independentemente de sua categoria profissional. Neste rol estão:

1. PLP 335, de 2002 –aposentadoria especial para os motoristas profissionais de caminhão ou ônibus e para os taxistas;
2. PLP 59, de 2003 –aposentadoria especial para o trabalhador da construção civil;
3. PLP 89, de 2003 –aposentadoria especial para os motoristas de táxi; e
4. PLP 133, de 2004 –aposentadoria especial para os músicos.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Esclarecemos, no entanto, que mesmo não acatados integralmente, alguns dos projetos foram contemplados no que se refere a possibilidade da concessão de aposentadoria especial, desde que os trabalhadores estejam efetivamente expostos às condições adversas instituídas pelo substitutivo.

Tão pouco o Substitutivo dispõe sobre concessão de aposentadoria especial para servidores públicos, conforme pretende o PLP 317/2002, haja vista óbice contido no art. 61, § 1º, alínea c, da Constituição Federal, qual seja:

“Art. 61.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Registramos, ainda, a necessidade de revogação pela nova norma de dispositivos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 que, na ausência de lei complementar, regulamentavam o benefício da aposentadoria especial. Tal revogação impõe alteração da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, nos dispositivos que fazem referência aos artigos a serem revogados, para adequá-los à nova legislação. Destacamos o acréscimo de novo artigo para manter a redação dos §§ 6.º e 7.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 o qual trata da contribuição por parte da empresa que tenha trabalhadores expostos a agentes nocivos ou condições adversas motivadores da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim é necessária ainda a determinação de dupla vigência para a nova lei disposta no art. 15 do Substitutivo. Esta necessidade vem do § 6.º do art. 195 da Constituição Federal o qual determina que:



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

“§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Os arts. 13 e 14 vigoram imediatamente para que possam produzir eficácia 90 dias após a data de publicação, quando então a revogação do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, não deixará a descoberto o financiamento do benefício de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar 89, de 2003; e 133, de 2004, e pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 60, de 1999; 84, de 1999; 189, de 2001; 286, de 2002; 287, de 2002; 317, de 2002; 335, de 2002; 59, de 2003; 267, de 2005 e 302, de 2005, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada RITA CAMATA

Relatora



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei Complementar n.ºs 84, de 1999; 189, de 2001; 286, de 2002; 287, de 2002; 317, de 2002; 335, de 2002; 59, de 2003; 89, de 2003; 133, de 2004; 267, de 2005 e 302, de 2005)

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, dispondo sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:

I- número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II- comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS:

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no *caput*;

b) da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no *caput*, observado o disposto no art. 6º.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Art. 2.º São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física a exposição a:

- I - agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos;
- II - condições adversas, ou;
- III - associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

Parágrafo Único. Os agentes nocivos e as condições adversas não arrolados no Anexo I desta Lei, não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;
- II – trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial;
- III – agentes nocivos: aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em função de sua natureza, concentração e intensidade;
- IV – condições adversas: situações que possam trazer ou ocasionar danos à saúde importando em exposição a trepidações e balanços constantes ou interferência do trabalho nos tempos fisiológicos entre vigília e sono causando a dessincronização interna dos ritmos biológicos.

Art. 4º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou às condições adversas será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto em 90 dias a partir da publicação desta lei, devendo ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:

- a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;
- b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO;
- c) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos respectivamente, no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, ou na Delegacia Regional do Trabalho;
- d) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.



§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Art. 5º A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado relativo aos agentes nocivos e condições adversas existentes no ambiente de trabalho de seus empregados, bem como Perfil Profissional abrangendo as atividades por esses desenvolvidas, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista na legislação.

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser colocada à disposição das entidades sindicais representativas dos trabalhadores da empresa, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho.

§ 2º Incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.

§ 3º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa deve fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissional, a ser utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou outro benefício previdenciário, observado o disposto nos arts. 9.º e 10.

Art. 6º Caso o segurado não possa comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos ou condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física devido a não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissional, mas possua anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS que representem indício de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, caberá ao INSS:

I - Acionar sua perícia médica para inspeção do local de trabalho do segurado e verificação da ocorrência de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou condições adversas;

II – Determinar à empresa, conforme o caso, a emissão do Laudo Técnico-Pericial e do Perfil Profissional.

§ 1.º Comprovada efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou condições adversas deve o setor de arrecadação verificar a regularidade fiscal da empresa.

§ 2.º Constatado, pelo INSS, a exposição do segurado aos agentes nocivos ou condições adversas, o benefício será concedido.

Art. 7º A aposentadoria especial será devida:

I – ao segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;



b) a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

§ 1º É vedado ao segurado aposentado na forma desta Lei continuar no exercício de atividade que o sujeite à exposição aos agentes nocivos ou condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física que motivaram a aposentadoria especial, sob a pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deve ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a esse, no prazo máximo de trinta dias, promover de comum acordo com o empregado, seu remanejamento para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos, ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

Art 8º A aposentadoria especial consistirá em renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se para o seu cálculo, o disposto nos arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, observada a seguinte tabela:

Tempo a Converter	Multiplicador para Mulheres	Multiplicador para Homens
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Art. 10 Para o segurado que tenha exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.



Art. 11 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é apresentada em tabela anexa.

Parágrafo Único. Decreto estabelecerá:

- a) detalhamento e classificação dos agentes químicos, físicos e biológicos e das condições adversas de que trata o *caput*;
- b) relação das ocupações e tarefas relacionadas aos agentes nocivos e condições adversas;
- c) relação dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho;
- d) agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e outras doenças relacionadas com trabalho;
- e) doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com trabalho.

Art.12. O Laudo Técnico-Pericial e o Perfil Profissional só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou às condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 outubro de 1996.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

Art. 13 O inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22
.....

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:”(NR)

Art. 14 A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

“Art. 22-C A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 desta Lei, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, para a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição respectivamente, conforme permita a atividade exercida pelo segurado na empresa.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (NR)

Art. 15 Os arts. 13 e 14 desta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, e os demais em 90 dias após a data de publicação.

Art. 16 Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de abril de 2007

Deputada RITA CAMATA
Relatora



ANEXO I

AGENTES NOCIVOS	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
QUÍMICOS	
ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS ARSENICAIS	25 ANOS
ASBESTO OU AMIANTO	20 ANOS
BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS	25 ANOS
BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
BROMO	25 ANOS
CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS	25 ANOS
CARBONETOS METÁLICOS DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADOS	25 ANOS
CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
CLORO	25 ANOS
CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
FLUOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
FÓSFORO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS	25 ANOS
IODO	25 ANOS
MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
SUBSTÂNCIAS AFIXIANTES 1. Monóxido de Carbono 2. Cianeto de hidrogênio ou seus derivados tóxicos 3. Sulfeto de hidrogênio (Ácido sulfídrico)	25 ANOS
SÍLICA LIVRE (Óxido de silício – Si O ₂)	25 ANOS
SULFETO DE CARBONO OU DISSULFETO DE CARBONO	25 ANOS
ALCATRÃO, BREU, BETUME, HULHA MINERAL, PARAFINA E PRODUTOS OU RESÍDUOS DESSAS SUBSTÂNCIAS, CAUSADORES DE EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE	25 ANOS
FÍSICOS	
RUÍDO E AFECÇÃO AUDITIVA	25 ANOS
VIBRAÇÕES (Afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	25 ANOS



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

AR COMPRIMIDO	25 ANOS
RADIAÇÕES IONIZANTES	25 ANOS
RADIAÇÃO CÓSMICA	25 ANOS
BIOLÓGICOS	
MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS	25 ANOS
POEIRAS ORGÂNICAS Algodão, Linho, Cânhamo, Sisal	25 ANOS
FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS	
Mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção	20 ANOS
Trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção	15 ANOS
CONDIÇÕES ADVERSAS	25 ANOS
AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS	25 ANOS